

Institui o Código Tributário Municipal
e dá outras providências

A Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Este Código dispõe sobre o fato gerador, a incidência, a alíquota, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos devidos ao Município e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que vierem a ser criados, transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana e Rural;
- b) Predial;
- c) sobre a Transmissão de Propriedade Imobiliária "inter vivos";
- d) de Indústrias e Profissões;
- e) sobre Diversões Públicas;
- f) de Licença.

II - as taxas

- a) de Expediente e Emolumentos
- b) de Segurança Pública
- c) de Assistência Social
- d) Rodoviárias
- e) de Limpeza Pública
- f) de Aferição de Pesos e Medidas
- g) de Viação
- h) de Serviços Diversos
- i) de Iluminação Pública
- j) de Averbação de Imóveis
- l) de Saúde
- m) de Cobrança de Tributos Vencidos
- n) de Educação
- o) de Defesa Contra os Efeitos das Sêcas

III - Contribuições de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Este Código estabelece as obrigações das pessoas consideradas como contribuintes do Município ou responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária.

Art. 4º - A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte,

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas automaticamente, sempre que alterado o salário-mínimo vigente.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de penas por infringência de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários.

Art. 7º - Os órgãos e servidores municipais incumbidos da cobrança e da fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância das leis fiscais.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 8º - O domicílio fiscal dos contribuintes deste Município, quer se trate de pessoa física ou jurídica, será obrigatoriamente a cidade de _____ obedecidas as seguintes regras:

- I - tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer dos seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 9º - O endereço do domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devem apresentar a Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os contribuintes comunicarão, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ocorrência, toda e qualquer mudança no endereço do seu domicílio.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 10 - Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, salvo o disposto no art. 264;
- III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, mesmo no caso de isenção, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

Art. 11 - O Fisco poderá requisitar de terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a estes fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município de

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da legislação vigente, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO E DA REVISÃO

Art. 12 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo dos órgãos fiscais e dos próprios contribuintes.

Art. 13 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 14 - O lançamento rege-se pela lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador da obrigação fiscal, ainda que posteriormente modificada. Não o impede, por igual, novos métodos impostos à fiscalização, ampliação de poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorga de maiores garantias ou privilégios à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A omissão ou erro de fato ou de direito no lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 15 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal, nas declarações e nas guias para recolhimento apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código.

Parágrafo único - As guias de recolhimento serão preenchidas com os elementos da escrita fiscal e servirão de base ao pagamento, ressalvada a satisfação da diferença que venha a ser apurada pela Fazenda Pública, decorrente de erro de cálculo e de interpretação.

Art. 16 - Far-se-á o lançamento de ofício:

- I - quando o contribuinte, ou o responsável, não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os dados ou fatos consignados;
- II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte, ou responsável, deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.

Art. 17 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições;
- V - requerer, de quem de direito, inclusive medida judicial, quando indispensável à realização de diligências e inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o item V, os funcionários lavrarão termo de resistência, do qual constará, especificamente, a ocorrência.

Art. 18 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes ou por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicação em jornal ou amplificadora local, ou notificação direta ou por outra forma estabelecida em lei.

Art. 19 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro de qualquer natureza, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 20 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que, a critério da Fazenda Municipal, modifique a base do cálculo utilizado no lançamento anterior.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 21 - A cobrança dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - Expirado o prazo regulamentar de

pagamento, ficam os contribuintes sujeitos à multa de mora de 10% (dez por cento) - Constituição do Estado, art. 114, § 3º.

Art. 22 - A Administração poderá estabelecer a concessão de descontos:

- I - de até 10% (dez por cento) sobre o débito fiscal, quando o contribuinte recolher o tributo antes dos prazos de pagamento, conforme o estabelecido em regulamento;
- II - de até 50% (cinquenta por cento) sobre a multa de mora e a taxa de cobrança de tributos vencidos, referidos nos artigos 21 e 240 e quando o contribuinte efetuar o pagamento, mediante procedimento amigável.

Art. 23 - É facultado à administração proceder a cobrança amigável antes da inscrição do débito fiscal ou antes da extração da certidão para cobrança judicial.

Art. 24 - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos fiscais serão inscritos para cobrança.

Art. 25 - Nenhum recolhimento de tributos, exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

Art. 26 - O contribuinte tem direito, independentemente do prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro de evidente boa fé na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 27 - À restituição total ou parcial de tributo acompanham, na mesma proporção, quando devidos, a multa de mo-

ra, a taxa de cobrança de tributos vencidos e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 28 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente não provar o seu direito ou criar obstáculo à diligência julgada necessária pela Administração.

CAPÍTULO IX

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 29 - O direito de proceder ao lançamento decai em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que os tributos forem devidos.

Parágrafo único - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos fiscais do contribuinte decai, para os fins deste artigo, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da notificação do lançamento primitivo.

Art. 30 - O prazo para aplicação ou cobrança de multa prescreve em 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência da infração.

Art. 31 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição ou multa decai com o decurso do prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 32 - é vedado ao Município, lançar impostos sobre:

- I - bens, rendas e serviços da União, dos Estados e dos municípios, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;
- II - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;
- III - remuneração de professor e jornalista;
- IV - tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de

isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, lei especial.

§ 2º - As entidades autárquicas somente gozarão de imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis quando nêles funcionarem suas repartições ou serviços.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação social somente gozarão da imunidade mencionada no item II d'êste artigo quando se tratar de sociedades civis, legalmente constituídas, sem fim lucrativo.

§ 5º - São isentas de impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família, e como tais definidas em regulamento.

Art. 33 - Nenhum tributo gravará:

- I - os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;
- II - as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte.

Art. 34 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitindo a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções, bem como as reduções, estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 35 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção, ou a redução, obrigatoriamente cancelada.

Art. 36 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e as contribuições de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI DA DÍVIDA ATIVA

Art. 37 - Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrati

va competente depois de esgotado o prazo para cobrança.

Parágrafo único - Para todos os efeitos considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 38 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos, por contribuinte, sem prejuízo do disposto no art. 23.

Art. 39 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o endereço de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do débito, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o débito, sendo o caso.

Art. 40 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.

§ 1º - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação se cobradas judicialmente.

Art. 41 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 39 d'este Código, e ainda a indicação do livro e fôlha de inscrição.

Art. 42 - A dívida ativa de caráter judicial será cobrada pelo Procurador Fiscal do Município.

Art. 43 - Excetuados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, o recebimento de débitos inscritos na dívida ativa não se fará com desconto ou dispensa de multa de mora, ressalvada expressa autorização do Prefeito Municipal, nos termos do art. 22.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade fun

cional e na obrigação de recolher aos cofres municipais o valor da multa e juros, o funcionário e, solidariamente, a autoridade superior que autorizar ou fizer a concessão proibida neste artigo.

Art. 44 - O pagamento de percentagem sôbre a arrecadação da dívida ativa será devido quando a cobrança se efetuar após o encaminhamento das certidões respectivas à Procuradoria Fiscal.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

Secção I

DOS TÊRMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 45 - A autoridade fiscal, que proceder exames e diligências, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que não resida aí o infrator, e poderá ser datilografado, ou impresso, em relação às palavras usuais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

Secção II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 46 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, documentos, semoventes e veículos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou lu-

gar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 47 - Da apreensão lavrar-se-á auto na forma do disposto no art. 45 e seus parágrafos.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

Art. 48 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao autuado, mediante recibo, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

Art. 49 - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito da quantia exigível arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os necessários à prova.

Art. 50 - Os bens apreendidos serão levados a leilão se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º - Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber o excedente.

Secção III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 51 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para, no prazo de 8 (oito) dias, efetuar o pagamento ou cumprir a lei ou regulamento. Não atendida, a notificação preliminar transformar-se-á, automaticamente, em auto de infração.

Parágrafo único - Lavrar-se-á, de pronto, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 52 - A notificação preliminar será feita em fórmula própria e conterá os seguintes elementos essenciais:

I - nome do notificado;

II - local e hora da lavratura;

- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante;
- VI - "ciente" do notificado, se não houver recusa, hipótese que será mencionada.

Art. 53 - Considera-se reconhecimento do débito o pagamento do tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 54 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou exercendo o comércio fora do horário normal, sem a licença especial;
- II - quando houver prova de que diligenciou para furtar-se ao pagamento do impôsto;
- III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar ou auto de infração.

Secção IV

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 55 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode, representar contra tôda ação ou omissão contrária à disposição dêste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - A representação far-se-á em petição assinada e não será admitida:

- I - quando feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- II - quando não vier acompanhada de provas ou não indicá-las.

§ 2º - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autoa-lo-á ou arquivará a representação.

§ 3º - Quando da representação resultar a imposição de multa, ao autor ou autôres daquela, será assegurado o direito à quota-parte correspondente.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS INICIAIS

Seccão I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 56 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto serão corrigidos de ofício pela autoridade encarregada da instrução e não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A recusa do infrator em assinar o auto não o invalida, não implica em confissão e não agravará a pena, mas será mencionada pelo autuante.

Art. 57 - A lavratura do auto será intimada ao infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 58 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;

- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Seccão II

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 59 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contra ato da autoridade fazendária municipal.

Art. 60 - a reclamação far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.

Art. 61 - A reclamação não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 62 - Apresentada a reclamação, o responsável pelo ato a contestará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que receber o processo.

Art. 63 - Cabe ao funcionário designado pelo Prefeito Municipal ou ao órgão competente, decidir sobre a procedência ou improcedência da reclamação contra lançamento feito ou omissão verificada se der provimento ao pedido.

Parágrafo único - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 64 - No prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação o atuado apresentará defesa em petição dirigida ao funcionário ou órgão encarregado do processo.

Art. 65 - Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda induzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de três (3).

Art. 66 - Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo, para impugná-la, o que fará na forma do artigo anterior.

Parágrafo único - O prazo estabelecido neste artigo também se aplica ao processo iniciado mediante reclamação.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 67 - Findos os prazos a que se referem os artigos 62 e 66 d'este Código, o processo será submetido ao Prefeito Municipal, funcionário ou órgão competente, que deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 68 - O autuante, o reclamante e o autuado poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Parágrafo único - As perícias deferidas e a nomeação ou indicação de perito obedecerão ao disposto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 69 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será concluso ao funcionário ou órgão competente, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, o Prefeito poderá, no prazo d'este artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias, a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma d'este Capítulo, na parte aplicável.

Art. 70 - A decisão, redigida com simplicidade e

clareza, concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do processo, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 71 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpôr recurso para a Junta de Recursos Fiscais, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Secção I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 72 - Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão.

Art. 73 - É vedado reunir em uma só petição de recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Secção II

DA GARANTIA DA INSTÂNCIA

Art. 74 - Nenhum recurso será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sob pena de deserção, sem o prévio depósito das quantias exigidas, fiança ou garantia de bem imóvel.

Parágrafo único - São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 273 deste Código.

Secção III

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 75 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo mensal vigorante no município, na época do julgamento em primeira instância e quando versar questão de direito ou considerada relevante pela administra

ção.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de encaminhar o recurso, cumprir ao funcionário, iniciador do processo, ou que do fato tomar conhecimento, requerer à Junta de Recursos Fiscais que avoque o processo respectivo.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 76 - As decisões da Junta de Recursos Fiscais constituem segunda instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

Art. 77 - A Junta de Recursos Fiscais proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 78 - Observado o disposto no Capítulo IV, a Junta de Recursos Fiscais poderá converter em diligência qualquer julgamento e determinar a produção de novas provas.

Art. 79 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com a Junta de Recursos Fiscais, poderá o recorrente requerer a juntada de documentos a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 80 - As partes poderão se representar perante a Junta de Recursos Fiscais através de advogados, sendo-lhes facultado o uso da palavra, após o resumo do processo, feito pelo relator.

CAPÍTULO VIII

DA DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA

Art. 81 - Das decisões da Junta de Recursos Fiscais cabe recurso para o Prefeito Municipal:

- I - se a quantia questionada fôr igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente na época do julgamento de primeira instância;
- II - se versar questões de direito.

CAPÍTULO IX

Art. 82 - As decisões definitivas serão cumpri-

das:

- I - pela notificação do contribuinte, e quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação e, em consequência, receber a importância depositada em garantia da instância;
- II - pela notificação do contribuinte para receber importância recolhida indevidamente como multa ou tributo;
- III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
- IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no art. 50 e seus parágrafos, deste Código;
- V - pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os itens I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das profissões.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e

suburbanas;

c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§ 2º - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 84 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DOS IMÓVEIS URBANOS E RURAIS

Art. 85 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de compromisso de compra e venda;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 86 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da escritura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valen-

do-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de trinta (30) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena da multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 87 - Em caso de litígio sobre o domínio ou a posse do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 88 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 89 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 90 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 91 - Concedido o "habite-se" a prédio novo, ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante, na forma prevista neste Código.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DAS PROFISSÕES

Art. 92 - A inscrição no Cadastro do Comércio,

da Indústria e das Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - A ficha de inscrição deverá conter:

- a) o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- b) a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;
- c) as espécies principal e acessórias da atividade;
- d) a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento;
- e) outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 93 - A inscrição deverá ser feita de forma a ser mantida, permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de trinta (30) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem a observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 94 - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de ser dada baixa no Cadastro.

Parágrafo único - a baixa no Cadastro será da-

da após feita a verificação da veracidade da comunicação , sem prejuízo de quaisquer débitos de tributo pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Art. 95 - Para os efeitos dêste capítulo considera-se estabelecimento:

- I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;
- II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Art. 96 - São considerados estabelecimentos profissionais aquêles em que se explorem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão sem intercorrência de:

- I - operações diretas ou indiretas de venda ou de bens ou coisas;
- II - operações de fabricação, transformação, melhoramento e limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos geradores ou motores;
- III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

Parágrafo único - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins dêste artigo:

- a) a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;
- b) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;
- c) o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Art. 97 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Impôsto Territorial Urbano e Rural

CAPÍTULO I

DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

Da incidência, das isenções e das reduções

Art. 98 - O Impôsto Territorial Urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse de terrenos, construídos ou não, situados nas zonas central, urbana e suburbana da cidade e urbana das vilas dêste Município.

Art. 99 - O impôsto sôbre propriedade territorial urbana, será cobrado na base de 0,5% (meio por cento) sôbre o valor venal do terreno, excluída a benfeitoria.

Parágrafo único - O terreno localizado na zona urbana da cidade será gravado em mais 0,5% (meio por cento) de impôsto caso sua área seja superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Art. 100 - O valor venal do terreno a ser tomado como base para cálculo do impôsto será o decorrente da forma e das dimensões do terreno, sua localização, características e condições peculiares.

Parágrafo único - Apurar-se-á o valor venal do terreno segundo os dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas duas últimas transações de compra e venda, realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno e quaisquer outros dados que a Prefeitura julgue necessários.

Art. 101 - O lançamento do impôsto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sôbre imóveis e em época e pelo

modo estabelecido em regulamento ou instruções baixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 102 - São isentos do impôsto sôbre a propriedade territorial urbana, pelo período de 2 (dois) anos, a contar da data da aquisição, os terrenos adquiridos para construção de:

- I - residência própria de funcionário público ou autárquico, federal, estadual ou municipal, desde que não possua outro prédio no município;
- II - hospitais, maternidades e quaisquer unidades sanitárias;
- III - séde própria de sociedade desportiva ou educacional ou recreativa, sem finalidade lucrativa, sindicato, círculo operário, de associação de imprensa, empresa jornalística, rádio e televisão;
- IV - o lote ideal, nunca superior a 12 metros de frente, destinado à construção da casa própria, pertencente a pessoa que não possua outro imóvel no município.

CAPÍTULO II

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE

Territorial Rural

Art. 103 - O impôsto sôbre a propriedade territorial rural tem como gerador a propriedade da terra, situada na zona rural do município.

Da alíquota e da base de cálculo

Art. 104 - O impôsto sôbre a propriedade territorial será cobrado na base de 0,5% (meio por cento) sôbre o valor venal da terra, com exclusão de quaisquer benfeitorias.

Parágrafo único - Consideram-se benfeitorias, para efeito do disposto nêste artigo, as construções e instalações em geral, os frutos e acessões.

Art. 105 - o valor venal a ser tomado por base para cálculo do impôsto, será o decorrente da qualidade das terras, sua localização, área e características. e condições peculiares.

Da majoração

Art. 106 - Será majorado, anualmente, de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) alíquota do impôsto sôbre a propriedade territorial rural que incida sôbre a terra cultivável e não aproveitada, ressalvados os tratos reservados à sua conservação.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste artigo, consideram-se não aproveitadas:

- I - a propriedade agrícola que não tenha pelo menos, a terça parte de suas terras cultiváveis;
- II - a propriedade pastoril que contiver animais em número inferior a um bovino, muar ou eqüino para cada 10 (dez) hectares ou de um caprino, ovino ou porcino para cada 3 (três) hectares.

Das reduções

Art. 107 - Gozará da redução de até 50% (cinquenta por cento) no impôsto sôbre a propriedade territorial rural, a requerimento dirigido ao Prefeito Municipal:

- I - a propriedade agrícola que tenha, pelo menos dois terços ($2/3$) de sua área cultivada de modo racional;
- II - a propriedade pastoril em que se cultivem plantas forrageiras e se crie gado de raças nobres;
- III - a granja em que se criem aves domésticas para o abastecimento do município e que tenha área inferior a 10 (dez) hectares.
- IV - a propriedade em que se cultivem frutas e verduras para o abastecimento do Município, observado o que dispõe o número I dêste artigo;
- V - a propriedade demarcada judicialmente.

Das isenções

Art. 108 - São isentos do impôsto sôbre a propriedade territorial rural:

- I - o sítio de área não excedente a 20 (vinte) hectares, quando o cultive só ou com sua família, o respectivo proprietário, desde que constitua sua única fonte de rendimento;

- II - a propriedade constituída em bem de família;
- III - a propriedade que, em sua totalidade, fôr cultivada racionalmente;
- IV - a propriedade pertencente à sociedade civil sem finalidade lucrativa, a sindicato, círculo operário, associação de imprensa e à emprêsa jornalística, de rádio e televisão, quando utilizada para os fins da entidade.

CAPÍTULO VII

DO IMPÔSTO PREDIAL

Da incidência

Art. 109 - O impôsto predial tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos , situado nas zonas central, urbana e suburbana da cidade e urbana das vilas dêste Município.

Parágrafo único - Considera-se prédio, para os efeitos dêste artigo, todo terreno com edificação destinada ou utilizada para habitação, trabalho ou recreação, seja qual fôr sua natureza, estrutura ou forma.

Da alíquota e da base do cálculo

Art. 110 - O impôsto predial será cobrado na base de 0,5% (meio por cento) sôbre o valor venal do prédio, excluído o terreno.

Parágrafo único - O valor venal do prédio, a ser tomado como base para cálculo do impôsto, constituído pela soma dos valores fiscais das edificações, apurar-se-á:

- I - em relação ao terreno, segundo o critério de avaliação estabelecido pelo Cadastro Imobiliário para o lançamento do impôsto sôbre a propriedade territorial urbana;
- II - em relação à edificação, tendo em vista a área total construída, os materiais empregados na construção e do seu estado de conservação.

Das reduções

Art. 111 - Será concedida redução de cinquenta

por cento (50%) no impôsto predial que incida sôbre o prédio destinado exclusivamente a fim residencial quando habitado realmente pelo titular da propriedade e de vinte e cinco por cento (25%) do referido impôsto quando locado para fim residencial.

§ 1º - A redução referida nêste artigo será concedido por um único imóvel e quando o interessado, no prazo e na forma regulamentar, apresentar requerimento nesse sentido nos têrmos do § 2º, do art. 34, dêste Código.

§ 2º - A redução a que se refere êste artigo não se aplica aos prédios que sirvam, concomitantemente, de residência e ao comércio, indústria e quaisquer outras atividades previstas nêste Código, mesmo quando ocupado pelo seu proprietário.

Das Isenções

Art. 112 - São isentos do impôsto predial:

- I - o prédio coberto de palha, construção rústica, de taipa, bem como todo aquêles cujo valor venal, seja igual ou inferior a 2 (duas) vêzes o valor do salário-mínimo mensal vigente no Município;
- II - o prédio de valor igual ou inferior a 3 (três) vêzes o valor do salário-mínimo mensal vigente no município e pertencente à viúva, órfão, ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, reconhecidamente pobre;
- III - o prédio pertencente a funcionário público ou autárquico, federal, estadual ou municipal, ativo ou inativo;
- IV - o prédio pertencente a ex-combatente que tenha participado de operários no teatro de guerra;
- V - o prédio pertencente e que sirva de séde à sociedade civil sem finalidade lucrativa, a sindicato, círculo operário, associação de imprensa, à emprêsa jornalística, de rádio, televisão e de cooperativas de consumo, de classe, quando utilizado para os fins da entidade.

Parágrafo único - A isenção prevista nos itens I, II, III e IV dêste artigo, somente será concedida quando

o beneficiário residir no imóvel de sua propriedade e não possua outro no Município.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Secção I

DA COMISSÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 113 - Fica criada uma Comissão de Cadastro Imobiliário integrada por 5 (cinco) membros, sendo um representante dos proprietários de imóveis, um representante dos inquilinos, um dos proprietários rurais e um dos Podêres Executivo e Legislativo, respectivamente, todos nomeados pelo Prefeito com mandato de dois anos.

Parágrafo único - A comissão de Cadastro Imobiliário terá por finalidade estabelecer os critérios para apuração dos valores fiscais dos imóveis e elaborar as respectivas tabelas que servirão de base para o lançamento dos impostos imobiliários.

Art. 114 - A Comissão de Cadastro Imobiliário reunir-se-á anualmente, para rever as tabelas de avaliação, entregando-as ao Prefeito Municipal até 31 de julho.

Parágrafo único - Não tendo a Comissão de Cadastro Imobiliário apresentado as tabelas, com valores atualizados, no prazo fixado neste artigo, o Prefeito Municipal poderá estabelecer de ofício, os novos valores.

Art. 115 - Os critérios para apuração dos valores fiscais e as respectivas tabelas, elaboradas pela Comissão de Cadastro Imobiliário, serão publicados, por decreto, antes do início do lançamento.

Da Conceituação Geral e dos Contribuintes

Art. 116 - O imposto é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as transferências de domínio.

- Art. 117 - Respondem pelo pagamento do imposto:
- I - o titular do domínio pleno, ou útil, e o possuidor;
 - II - o titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação;
 - III - o compromissário comprador;
 - IV - o comodatário ou credor anticrético.
- § 1º - O titular do domínio pleno, ou útil, é

solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação.

§ 2º - O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.

Da Inscrição

Art. 118 - Os terrenos e as edificações ora existentes como unidades autônomas, bem como aquêles que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ficam sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos imóveis beneficiados por isenção ou imunidade relativamente ao imposto.

§ 2º - O "habite-se" só será expedido depois de inscrita no Cadastro Imobiliário, a edificação ou a alteração que motivou o seu pedido.

Do Lançamento

Art. 119 - O lançamento dos impostos imobiliários será feito com base nos elementos colhidos pela Comissão de Cadastro, na forma e época estabelecidas.

Art. 120 - O lançamento será feito:

- I - no caso de condomínio indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos pelo valor total do imóvel;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada um dêles pelo valor de sua quota-parte.

Da Fiscalização

Art. 121 - Nenhum proprietário, possuidor, administrador ou guarda poderá negar informações à fiscalização do imposto, nem impedir que os encarregados dos serviços relacionados com o lançamento percorram o imóvel, desde que o façam nos limites da ordem e do direito, e que apresentem documentos comprobatórios de sua identidade pessoal e funcional.

Art. 122 - Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras ou termos, fazer registros, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos em que se efetuem transmissão de bens ou direitos relativos a imóveis sem que os interessados provem antecipadamente o pagamento dos impostos imobiliários.

§ 1º - Os tabeliães transcreverão nos atos a certidão que indique a quitação dos impostos imobiliários ou o documento fornecido pela Prefeitura que prove sua isenção.

§ 2º - Os documentos que provem a quitação ou a isenção de tributos serão arquivados em cartório e exibidos quando solicitados, aos funcionários fiscais.

§ 3º - O oficial do registro de imóveis deverá mencionar, no registro, que o instrumento transcrito continha o inteiro teor do documento comprobatório da quitação ou da isenção.

TÍTULO V

DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" E SUA INCORPORAÇÃO AO CAPITAL DE SOCIEDADES

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 123 - O impôsto sôbre a transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" e sua incorporação ao capital de sociedades, incide sôbre a transferência de bem imóvel situado no Município, de uma pessoa para outra, a título oneroso ou gratuito, mediante ato "inter vivos".

Parágrafo único - Consideram-se bens imóveis para efeito do impôsto:

- I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes e as fontes naturais;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa tirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- III - tudo quanto ao imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade;
- IV - as apólices da dívida pública, oneradas com a cláusula de inalienabilidade;
- V - as jazidas e minas em exploração, ou mesmo inexploradas, quando influam no valor do imóvel onde se acham localizadas;
- VI - os materiais provisoriamente separados de um imóvel, para nêles serem reempregados;

VII - os bens que, por força de lei, seja ou venham a ser considerados imóveis, inclusive por destinação.

Art. 124 - O impôsto grava:

- I - a compra e venda, ou ato equivalente,, de bens imóveis situados no município;
- II - a doação de bens imóveis em geral ou atos equivalentes, inclusive a pais e filhos;
- III - o excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges desquitados a favor de outro, na divisão do patrimônio comum, para efeito de dissolução da sociedade conjugal;
- IV - a incorporação de bens ao patrimônio de sociedade, na qualidade de quota de capital de sócios acionistas ou, quando já pertencentes a uma dessas entidades, venha ela a fundir-se ou transformar-se em outra de tipo e personalidade jurídica diferente da anterior, bem como a reversão dos mesmos bens, ou a transferência destes e de quaisquer outros aos sócios, ex-sócios ou terceiros;
- V - a alienação de navios e embarcações efetuadas dentro do Município;
- VI - a transferência de direitos reais sobre imóveis, como das ações que os assegurem, excetuada a cessão de direitos hipotecários e anticréticos;
- VII - as sub-rogações de bens inalienáveis, na forma de legislação civil;
- VIII - a cessão ou venda de beneficiários, bem como de matas e minérios não extraídos, excetuada a indenização de benfeitorias, nos termos do art. 547 do Código Civil;
- IX - a transmissão de quotas-partes de capital de sociedades mercantis, de sócio a sócio ou a terceiro, desde que tenham sido integralizadas com a incorporação de bens imóveis, ou quando a sociedade tenha por finalidade principal a exploração de bens imóveis;
- X - a transmissão de obrigações (debêntures) e ações de sociedades anônimas, ou em comandita, com a mesma ressalva feita no item IX;

- XI - a dação em pagamento, quando se fizer em bens imóveis;
- XII - a outorga e o subestabelecimento de mandato em causa própria para venda de imóveis, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda;
- XIII - a desistência ou renúncia de herança em benefício de determinada pessoa, ou quando, em consequência ou renúncia, uma só pessoa venha a ser beneficiada;
- XIV - a arrematação, adjudicação e remissão de imóveis em hasta pública;
- XV - a legitimação de terras devolutas;
- XVI - a aquisição, por sentença declaratória de usucapião, relativo à imóvel;
- XVII - a instituição e substituição de fideicomisso por ato "inter vivos";
- XVIII - a constituição e substituição de enfiteuse e subenfiteuse;
- XIX - a adjudicação a herdeiro de qualquer grau que tenha remido ou se obrigue a remir dívida do espólio, ou para indenização de despesas de legados;
- XX - o excesso de bens imóveis sobre o valor do quinhão hereditário ou da meação, partilhado ou adjudicado a herdeiro ou meeiro;
- XXI - a diferença entre o valor da quota-parte material recebida por um ou mais condôminos, na divisão para extinção do condomínio, e o valor da quota-parte ideal.
- XXII - quaisquer atos ou contratos translativos de imóveis.

§ 1º - No caso de remissão de dívida, cobrar-se-á do cônjuge meeiro o impôsto sobre a metade do valor dos bens adjudicados.

§ 2º - No caso de permuta de bens situados no Município por outros situados fora dêle, o impôsto será cobrado sobre o valor dos primeiros.

§ 3º - No caso de transmissão simultânea de imóveis, ainda que êstes não se reputem imóveis por direito, o impôsto será cobrado sobre o valor total dos bens, salvo quando da escritura constar a relação especificada dos imó-

veis e o respectivo preço.

Art. 124 - Para que o impôsto se torne devido , basta que o possuidor dos bens os tenha inscrito no Cadastro Imobiliário do Município, e desde que, por qualquer modo, exerça sôbre êles atos de proprietário ou de usufrutuário.

Art. 125 - Será devido nôvo impôsto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

Art. 126 - O impôsto constitui ônus real e acompanha o imóvel em tôdas as transferências de domínio.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 127 - O impôsto é devido por inteiro pelo adquirente dos bens.

§ 1º - Nas permutas, cada permutante pagará, por inteiro, o impôsto relativo ao imóvel ou imóveis que adquirir.

§ 2º - Nas execuções o impôsto será pago pela arrematante ou adjudicatário.

CAPÍTULO III

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 128 - O impôsto será cobrado com base na tabela anexa e será calculado sôbre:

- I - na compra e venda , doação, sub-rogação e ato equivalente, dação em pagamento e permuta - o valor do bem;
- II - na transmissão de quota-parte de capital inclusive lucros acumulados e mais haveres o valor declarado no aditivo, ou distrato parcial, se coincidente com o valor expresso na escrita mercantil, prevalecendo êste em caso de discordância;
- III - na transmissão de obrigações ou ações de sociedade anônimas, ou em comandita - a cotação do dia, e, na falta desta, o valor declarado no têrmo de transferência, ou documento que o substitua, aplicando-se o dispôsto no ítem anterior, quanto ao valor escritural;
- IV - na arrematação ou adjudicação - o preço da arrematação ou o valor da adjudicação.

- V - na renúncia ou desistência de herança em favor de determinada pessoa, ou quando por estes atos um só herdeiro venha a ser beneficiado - valor da quota hereditária;
- VI - na constituição de enfiteuse e subenfiteuse - o valor do bem;
- VII - na transmissão, cláusula com a obrigação para o adquirente do pagamento de dívidas passivas e ônus de pensões, o valor verificado, para a doação e para os encargos, aplicando-se sobre estes a alíquota de compra e venda e sobre aquelas a doação;
- VIII - na cessão e sub-rogação - o valor do bem;
- IX - no usufruto - 12% (doze por cento) do valor do bem.

Art. 129 - O imposto de transmissão "inter vivos" será cobrado tomando-se por base o valor constante do Cadastro Imobiliário distinguindo-se obrigatoriamente, para efeito de cálculo do imposto, o valor ideal e o valor venal.

§ 1º - O valor ideal será o valor convencionado entre as partes o qual não poderá, entretanto, em nenhuma hipótese, ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

§ 2º - O valor venal será o constante do Cadastro Imobiliário, apurando segundo os critérios de avaliação estabelecidos pela Comissão de Cadastro Imobiliário.

§ 3º - Na hipótese de o valor ideal ser inferior ao valor venal, cobrar-se-á a diferença, que será escriturada como renda eventual.

Art. 130 - No caso de imóvel rural, ao valor do terreno serão acrescentados, para efeito de cálculo do imposto, o valor das benfeitorias e acessões.

Art. 131 - Se no terreno urbano houver edificação não concluída, ao valor do terreno será acrescentado o das obras realizadas.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Seção I

DA ÉPOCA DO PAGAMENTO

Art. 132 - O imposto será pago antes de lavrada a escritura pública ou antes de expedida a respectiva carta, nos casos de arrematação, adjudicação ou remissão.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se às vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador.

Art. 133 - Permitir-se-á o pagamento antecipado do imposto até 6 (seis) prestações vencidas, mensal, e sucessivamente, a partir da assinatura do contrato:

- a) nas promessas de compra e venda de terreno à prestação, pelo valor pactuado entre as partes;
- b) nas incorporações e demais casos, se o interessado aceitar o valor venal do imóvel, atribuído pelo Município.

Seção II

DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 134 - O imposto será pago na repartição municipal competente, mediante guia expedida pelos tabeliães, escrivães ou funcionários fiscais, ou pelas partes interessadas, conforme modelo oficial do Município.

§ 1º - à vista da guia, será expedido, por ocasião do pagamento do imposto, o conhecimento de arrecadação para ser junto ao contrato.

§ 2º - A guia poderá servir concomitantemente de conhecimento de arrecadação, se assim dispuser o regulamento.

Art. 135 - Ficam os tabeliães, escrivães, funcionários fiscais ou os interessados obrigados a preencher guia de transmissão, em tantas vias quantas forem estabelecidas em regulamento.

Art. 136 - O prazo de validade das guias será de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que fôr fixado o valor dos bens para pagamento do imposto.

Art. 137 - Os tabeliães e escrivães transcreverão literalmente o conhecimento do imposto nos instrumentos e escrituras e de contratos ou termos judiciais, que lavrarem.

Art. 138 - No caso de reclamação contra lançamento, mediante o depósito da importância correspondente ao imposto calculado, poderá ser expedida guia para a lavratura das escrituras, restituindo-se a diferença, afinal, se fôr dado provimento ao recurso.

Art. 139 - O prazo de eficácia do conhecimento de arrecadação será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do pagamento do imposto.

Secção III

DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 140 - Quando a transmissão fôr precedida de promessa de compra e venda, o impôsto será arrecadado, antecipadamente, por ocasião da celebração do contrato de promessa de compra e venda, respeitado o disposto no art. 132.

Art. 141 - O impôsto será arrecadado antecipadamente nas cessões de promessa, haja ou não autorização para que o compromissário indique terceiro, em nome de quem seja outorgada, a escritura definitiva, respeitado o disposto no art. 127 - nº VIII.

Art. 142 - No caso de antecipação do pagamento, fica o contribuinte exonerado do impôsto sôbre o acréscimo do valor do bem, verificado no momento em que fôr lavrada a escritura definitiva.

CAPÍTULO V

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 143 - O impôsto de transmissão, uma vez pago, será irrestituível, salvo:

- I - no caso de anulação da transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva e irrecorrível;
- II - no caso de não chegar a realizar-se a transmissão no prazo de 60 (sessenta) dias;
- III - no caso de nulidade do ato judiciário;
- IV - no caso de rescisão do contrato e no de ser desfeita a arrematação, com fundamento nos artigos 1.136 do Código Civil e 979 do Código de Processo Civil, respectivamente;
- V - no caso de venda feita sob pacto comissório, uma vez provado que o ato se desfez pelo não pagamento do preço dentro do prazo estipulado;
- VI - no caso de venda sob pacto de melhor comprador, uma vez provado que a venda ficou sem efeito, por ter aparecido melhor oferta;
- VII - no caso de venda sob pacto de retrovenda, desde que o imóvel, no prazo legal ou contratual, volte ao patrimônio do vendedor;
- VIII - no caso de retrocessão;
- IX - no caso de rescisão ou anulação da promessa de compra e venda ou de sua cessão, no período

do de contrato, desde que a restituição seja requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que se realizou o ato respectivo.

§ 1º - No caso do item VI, a restituição far-se-á somente após ter sido pago o impôsto devido pela nova transmissão.

§ 2º - No caso de cessão, prevista no item IX, a restituição somente se fará depois de recolhido o nôvo impôsto devido pelo cessionário.

Art. 144 - A comprovação de qualquer um dos atos que dão causa a restituição do impôsto far-se-á pela apresentação de certidão do tabelião de notas, escrivão ou oficial do registro de imóveis.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 145 - A fiscalização do impôsto de transmissão compete a tôdas as autoridades e funcionários fiscais, às autoridades judiciárias, serventuários da Justiça e membro do Ministério Público.

Art. 146 - Sem a transcrição literal da quitação para com a Fazenda Municipal ou da prova de isenção do impôsto, não poderão os tabeliões de notas, os escrivães da justiça ou os oficiais do registro de imóveis, praticar nenhum dos atos para os quais estejam obrigados.

Art. 147 - Quando os imóveis doados com a cláusula de reversão ao doador por morte do donatário forem descritos no inventário dêste, não poderá o juiz mandar dar baixa na inscrição nem entregar os bens ao doador, sem que êste prove haver pago o impôsto.

Art. 148 - Não se expedirão alvarás autorizando a sub-rogação de bens de qualquer natureza, sem que o representante da Fazenda Municipal seja ouvido sôbre a avaliação dos bens e o impôsto a ser cobrado.

Art. 149 - Os serventuários de justiça facilitarão aos funcionários fiscais, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do impôsto.

Art. 150 - Os juizes não poderão assinar carta de arrematação, adjudicação ou remissão sem que das mesmas conste a transcrição do conhecimento do pagamento do impôsto e

da certidão de quitação de todos os tributos municipais.

Art. 151 - Outorgada a escritura definitiva do imóvel prometido à venda, neha certificará o tabelião que, nos tēmos do presente Código, o impôsto de transmissão foi pago, antecipadamente, por ocasião da lavratura da promessa, ou de sua cessão, mencionando número e data do respectivo co nhecimento, bem como a quantia paga e o nome de quem a pagou.

CAPÍTULO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 152 - São isentos do Impôsto de Transmissão:

A - quando não possuir casa própria ou outro imó vel:

I - o funcionário público, ativo ou inativo, da União, do Estado e do Município;

II - os titulares de ofícios de justiça.

B - quando o valor do imóvel não fôr superior a 100 (cem) vêzes o valor do salário- mínimo mensal vigente no Município:

I - o ex-combatente que tenha participado de operação no teatro de guerra;

II - o jornalista profissional no exercício de profissão, desde que sindicalizado;

III - a sociedade civil, sem finalidade lucrativa, sindicato, círculo operário, associação de imprensa, emprêsa jornalística, de rádio e televisão.

Parágrafo único - O imóvel cujo valor ultrapasse o limite estabelecido na alínea B dêste artigo, pagará o impôsto sôbre a diferença.

Art. 153 - A isenção prevista nos itens I, II e III do artigo anterior sômente será concedida quando o bene ficiário não possuir outro imóvel no Município.

Art. 154 - A isenção prevista no ítem III fica condicionada à ocupação do imóvel para os próprios serviços da entidade, desde que provada a sua existência legal e o seu funcionamento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

TÍTULO VI

DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 155 - O Impôsto de Indústrias e Profissões tem como fato gerador o exercício, permanente, eventual ou intermitente, no Município, de atividade comercial ou industrial, inclusive a extrativa, e de profissão, arte, ofício ou função com objetivo de lucro e remuneração, com ou sem localização fixa.

Parágrafo único - A incidência do impôsto e sua cobrança independem:

- I - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- II - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 156 - Entre os contribuintes do impôsto de indústrias e profissões incluem-se também:

- I - Agência de locação de máquinas, aparelhos e objetos diversos;
- II - Agência de locação ou cessão de filmes cinematográficos, com ou sem participação na renda bruta ou líquida das exibições;
- III - Agência de loteria;
- IV - Alfaiataria, "ateliers" de moda e costura e de confecções sob encomenda;
- V - Agência de turismo e viagem;
- VI - Armazéns gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel e demais estabelecimentos destinados ao recolhimento de mercadorias pertencentes a terceiros;
- VII - "Ateliers" fotográficos, lavanderias e tinturarias, serviços gráficos e de encadernação;
- VIII - Bancos, casas bancárias e sociedades de crédito, financiamento ou investimentos;
- IX - Barbearias, institutos de beleza e estabelecimentos congêneres;
- X - Bilhares "snookers", "bochas" e demais jogos;
- XI - Cinemas e outras casas de diversões;
- XII - Companhias de seguro e de capitalização;
- XIII - Consultórios e escritórios profissionais;

- XIV - Cooperativas;
- XV - Diretores, superintendentes, agentes, sub-agentes, prepostos, gerentes e subgerentes de emprêsas de qualquer natureza, desde que percibam salários superiores a seis (6) vêzes o salário-mínimo em vigor;
- XVI - Emprêsas de administração e conservação de imóveis;
- XVII - Emprêsas cinematográficas;
- XVIII - Emprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública;
- XIX - Emprêsas de distribuição de combustível e de gás liquefeito;
- XX - Emprêsas de engenharia e construção, reforma e pintura de prédios e de execução de obras congêneres, por administração ou empreitada;
- XXI - Emprêsas funerárias;
- XXII - Emprêsas de loteamento e venda de imóveis;
- XXIII - Emprêsas ou estabelecimentos de financiamento ou incorporação;
- XXIV - Emprêsas de exploração ou de compra e venda de minérios;
- XXV - Emprêsas de publicidade e propaganda;
- XXVI - Emprêsas de transporte aéreo, marítimo e rodoviário ou seus representantes e consignatários;
- XXVII - Escritórios, agentes, representantes, praticas, vendedores e firmas que operem à base de comissões;
- XXVIII - Estabelecimentos que explorem "boites", "Dancings", "cabarets", "night-clubs" e estabelecimentos congêneres;
- XXIX - Garagens, oficinas mecânicas, de vulcanização e recauchutagem de pneumáticos;
- XXX - Guarda-móveis e agências de mudanças;
- XXXI - Hotéis, pensões e hospedarias;
- XXXII - Laboratórios de análises, raios X, eletrocardiografia e serviços similares;
- XXXIII - Leiloeiros;
- XXXIV - Mercadores de gado vacum, cavalariço, caprino, suíno, mular e asinino;
- XXXV - Negociantes que, mesmo sem serem estabelecidos

revendam cereais, mercadorias ou quaisquer outros produtos, do país ou do estrangeiro;

XXXVI - Oficinas de preparação, conserto, pintura, reforma de quaisquer objetos; de serviços gerais de manutenção e conservação de máquinas e de aparelhos;

XXXVII - Pessoas que figurarem como proprietários de mercadorias;

XXXVIII - Pessoas que sejam emissários de estabelecimentos comerciais ou industriais, nacionais ou estrangeiros, que, embora não tendo no Município, sede, escritório, representante, agência ou qualquer espécie de instalação, comprem, para embarque, produtos de exportação, efetuando esta por sua responsabilidade;

XXXIX - Postos de gasolina e postos de automóveis;

XL - Profissionais e artífices.

Parágrafo único - As incidências previstas neste artigo são meramente exemplificativas e não excluem quaisquer atividades exercidas no município.

CAPÍTULO III

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 157 - O imposto de indústrias e profissões será calculado na base de alíquota percentual sobre o movimento econômico do contribuinte, apurado segundo o disposto neste Capítulo e de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo único - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

- I - para os estabelecimentos comerciais e industriais o giro comercial, gravado por impostos federais e estaduais;
- II - Para os estabelecimentos que operem em transações bancárias ou atividades congêneres - o total das contas do ativo realizável, deduzidos os depósitos em dinheiro ou em títulos feitos no Banco do Brasil ou à ordem da SUMOC;
- III - para os estabelecimentos que operem com seguros - o valor total dos prêmios efetivamente recebidos;

- IV - para os estabelecimentos que operem mutualidade e capitalização - a cobrança total dos títulos;
- V - para os cinemas e outras casas de espetáculo e diversões - a receita resultante da venda dos ingressos ou da venda dos bilhetes de participação nos divertimentos, deduzidos o correspondente ao impôsto de diversões públicas;
- VI - para os bingos, rifas, sorteios, loterias ou atividades assemelhadas - a receita resultante da venda dos cartões ou bilhetes, ou a soma total dos prêmios oferecidos;
- VII - para as agências de turismo e viagem, escritórios de representação e corretagem, leiloeiros, agências de loterias e demais estabelecimentos que operem por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens - a receita resultante das comissões e percentagens;
- VIII - para as emprêsas de transporte - o total das vendas de passagens e o total dos fretes recebidos ou a pagar;
- IX - para as emprêsas e profissionais liberais que operem em construção civil e instalações, obras marítimas e fluviais, de estradas de ferro e de rodagem, de urbanismo, saneamento, eletricidade, hidrelétricas e congêneres, bem como em serviços auxiliares;
 - a) por empreitada ou subempreitada com fornecimento de material - o volume total da obra empreitada ou subempreitada;
 - b) por administração ou empreitada de mão de obra: - o total das importâncias recebidas pela administração ou empreitada;
- X - para os diretores, superintendentes, agentes, subagentes, prepostos, gerentes e subgerentes de emprêsas de qualquer natureza - a receita bruta resultante de comissões, gratificações e "pro labore";
- XI - para os advogados - o valor da causa;
- XII - para os profissionais, artífices e demais atividades - a receita bruta efetivamente rea

lizada.

Art. 158 - Para os efeitos do parágrafo único do art. anterior, considera-se também giro comercial:

- I - as vendas ou entregas de mercadorias transferidas ou remetidas para depósito, filial, agência, representação, sucursal ou estabelecimento congênere, de empresa ou firma situada fora do Município;
- II - a transferência ou remessa para fora do Município de mercadorias estocadas em depósito, filial, agência, representação, sucursal ou estabelecimento congênere, situado no Município, ainda que a transferência ou remessa se faça para estabelecimento do produtor;
- III - o volume de embarque, no Município, a qualquer título, de mercadorias pertencentes a estabelecimentos produtores ou beneficiadores, situados fora do Município, para outros pontos do país ou para o exterior, diretamente ou por intermédio de escritório, matriz, sucursal, filial ou estabelecimento congênere do produto.

Art. 159 - Quando o estabelecimento exercer concomitantemente atividades previstas em mais de um item da tabela anexa, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota respectiva sobre o movimento correspondente a cada atividade distinta.

Parágrafo único - No caso de o estabelecimento não oferecer elementos comprobatórios da distinção do movimento correspondente a cada atividade distinta ou, o fazendo, a Prefeitura não os aceitar, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota mais elevada sobre o movimento global.

CAPÍTULO IV

DO MÍNIMO TRIBUTÁVEL

Art. 160 - O movimento econômico a ser tomado como base para lançamento do imposto de indústrias e profissões não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior ao total da soma das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II - folhas de salários pagos, adicionada de hono

- rários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- III - aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos, ou quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;
- IV - despesas gerais e demais encargos do contribuinte.

Parágrafo único - Quando o movimento econômico for inferior ao mínimo tributável, estabelecido neste artigo, ou quando houver indícios de sonegação, arbitrar-se-á o movimento econômico, levando-se em conta, quando possível, entre outros elementos, os constantes dos itens I a IV deste artigo.

Art. 161 - Em se tratando de profissionais liberais, a receita bruta não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 36 (trinta e seis) vezes o valor do salário-mínimo mensal vigente no Município, exceto na hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Tomar-se-á a soma das parcelas constantes dos itens I a IV do artigo anterior como base de cálculo do imposto quando for superior a 36 (trinta e seis) vezes o valor do salário-mínimo mensal vigente no Município.

Art. 162 - Em se tratando de atividades rudimentares, às quais não se possa aplicar o critério estabelecido no artigo 160, o movimento econômico ou receita bruta poderá ser arbitrado pela autoridade competente, em base que variará de 12 (doze) a 36 (trinta e seis) vezes o salário-mínimo mensal vigente no Município.

CAPÍTULO V

DAS DECLARAÇÕES

Art. 163 - Dentro do prazo e das condições estabelecidas em regulamento, os contribuintes farão entrega à Prefeitura de uma declaração de movimento econômico, correspondente, conforme o caso, ao exercício, ao semestre, ao trimestre, ao mês anterior ou à operação realizada.

Parágrafo único - Conforme ficar estabelecido em regulamento, a declaração do movimento econômico poderá servir, concomitantemente, como guia de recolhimento.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 164 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito em face dos elementos constantes das

inscrições existentes no Cadastro Fiscal e das declarações de movimento econômico de que trata o Capítulo anterior.

Art. 165 - O lançamento será feito:

- I - pelo próprio contribuinte, no caso de a declaração servir concomitantemente, como guia de recolhimento;
- II - pela repartição tributária, no caso de a declaração não servir concomitantemente como guia de recolhimento;
- III - de ofício:
 - a) quando, em consequência de revisão, o movimento econômico constante da declaração for modificado;
 - b) quando o contribuinte deixar de apresentar sua declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Art. 166 - Para os estabelecimentos sujeitos ao lançamento com base na declaração de movimento econômico do ano anterior, a apreciação do movimento econômico será feita de acôrdo com as seguintes regras:

- I - no primeiro ano de funcionamento será correspondente ao movimento dos 30 (trinta) primeiros dias de atividade, multiplicado pelo número total de meses dessa atividade, no exercício;
- II - no segundo ano de funcionamento será correspondente à média mensal do movimento do ano anterior multiplicado por 12;
- III - no terceiro ano de funcionamento e seguinte, será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art. 167 - O lançamento e a arrecadação do imposto de indústrias e profissões serão processados nas épocas e na forma estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 168 - Toda pessoa que exercer, no Município, atividades sujeitas ao imposto de indústrias e profissões, é obrigada a inscrever-se no Cadastro Fiscal, como contribuinte do imposto.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo, será promovida por ocasião da concessão da licença para localização ou para o funcionamento do comércio eventu-

al ou ambulante, conforme o dispôsto no Título VII dêste Código.

Art. 169 - O movimento econômico dos contribuintes será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoque, vendas à vista e à prazo, e outros, instituídos pelo Estado e pela União, sem prejuízo da faculdade de o Município estabelecer, a qualquer época, contrôle fiscal próprio, criando livros e registros obrigatórios, a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

CAPÍTULO VIII

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 170 - Estão isentos do Impôsto de indústrias e profissões:

- I - o comércio de jornais e revistas, de livros de divulgação literária, científica e de livros didáticos para todos os níveis;
- II - os pequenos fabricantes, artífices e profissionais que trabalhem sem auxílios de empregados;
- III - os pescadores e os vendedores ambulantes de carne, leite, aves, frutas, lenha, carvão, hortaliças, ovos, peixes e crustáceos, comidas preparadas nos galpões, mercados públicos ou feira, e os vendedores que não estejam localizados em casas ou estabelecimentos de rendas, labirintos e quaisquer outros produtos de pequena indústria, explorado pelas classes pobres;
- IV - os artistas sem estabelecimento próprio;
- V - os teatros, circos e parques de diversões;
- VI - os jornaleiros e engraxates;
- VII - os estabelecimentos telegráficos e radiográficos;
- VIII - os cinemas pertencentes exclusivamente a sociedades beneficentes e sem finalidade de lucro;
- IX - as emprêsas jornalísticas, inclusive rádio e televisão, desde que, em contrapartida, divulguem atos administrativos do Município;
- X - os sindicatos e círculos operários;

- XI - os estabelecimentos particulares de ensino , de qualquer nível, desde que concedam à Prefeitura bôlsas de estudo, correspondente a 2% (dois por cento) do número total de matrículas;
- XII - os negociantes varejistas, instalados em feiras e mercados, que vendam, preponderantemente, feijão, arroz, farinha de mandioca, carne verde ou salgada, peixes frescos ou salgados, rapaduras, batata doce, macaxeira, inhame, frutas e verduras de produção local, ovos e aves domésticas;
- XIII - as granjas que possuam criação de aves domésticas para o abastecimento do Município;
- XIV - as propriedades pastoris em que se cultivem plantas forrageiras e se crie gado de raça nobre;
- XV - as vacarias;
- XVI - as propriedades em que se cultivem frutas e verduras para o abastecimento do Município;
- XVII - os caixeiros-viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostras e pedidos de mercadorias.

TÍTULO VI

DO IMPÔSTO SÔBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DA ALÍQUOTA E DA BASE DO CÁLCULO

Art. 172 - O impôsto sôbre diversões públicas tem como fato gerador:

- I - a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculo, exibição, representação ou função ou onde sejam praticados jogos, embates, prélios, divertimentos ou certames de quaisquer espécies;
- II - a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o ítem I dêste artigo.

Art. 173 - O impôsto sôbre diversões públicas se rá calculado aplicando-se a alíquota de 10% (dez por cento)

sôbre:

- I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou de pules, cartões, talões ou outro sistema de aposta, empregados em jogos, esportivos ou não, devidamente licenciados;
- II - o preço cobrado em cartões, com ou sem picote, bilhetes ou outro qualquer sistema de cobrança, por contradança, ou a título de consumação, em clubes, "dancings", "boites", ou estabelecimentos congêneres;
- III - o preço cobrado por meio de qualquer sistema a título de consumação mínima, "cobertura musical", ou aluguel de mesa em qualquer estabelecimento de diversão ou clube;
- IV - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros meios, mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou outros locais permitidos.

Parágrafo único - Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhete e, por isso mesmo, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou ônus individual, o impôsto será cobrado sôbre o movimento econômico ou a receita bruta apurados ou arbitrados.

Art. 174 - Serão estabelecidos em regulamento os tipos de bilhetes e de urnas receptoras, a forma de picotagens, de arrecadação e demais obrigações a que ficam sujeitos os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem diversões públicas.

Art. 175 - Para os efeitos do artigo anterior, considera-se casas de diversões: cinemas, teatros, circos, clubes, salões de dança, "boites", concertos, conferências, exposições e congêneres; campos ou quadras de desportos de qualquer natureza; piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos.

Art. 176 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou emprêsas de diversões, franquearão, obrigatoriamente, aos funcionários designados pela Prefeitura, salas de espetáculo ou locais de jogos e diversões, as bilheterias e o mais que fôr necessário a fim de

ser verificada a observância e execução dêste Código.

Art. 177 - O imposto é pago pelo espectador ou participante do divertimento e será recolhido pelo empresário ou responsável das casas, emprêsas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos, esportivos ou não.

Parágrafo único - Responderá, solidariamente, pelo tributo e pelas multas impostas durante a sublocação ou cessão, a emprêsa, firma, clube ou qualquer outra pessoa natural ou jurídica que soblocar ou ceder a terceiros o estabelecimento de diversão de sua propriedade, direção ou exploração.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

Art. 178 - Ficam isentos dos impostos os responsáveis por espetáculos teatrais de caráter cultural e as funções circenses.

Art. 179 - Não incide o imposto na hipótese de:

- I - bailes e demais espetáculos de diversão, privados de sócios ou membros de associações e entidades sociais, recreativas ou desportivas, quando realizados em recintos não abertos ao público;
- II - permanentes fornecidos às autoridades, aos jornalistas e aos radialistas;
- III - bailes e demais espetáculos de diversões realizados em sindicatos de classes e círculos operários, pequenos clubes de bairro e associações populares.

Art. 180 - O imposto incidente sobre espetáculos teatrais que não sejam de caráter cultural, será reduzido de cinquenta por cento (50%)

Art. 181 - As entidades beneficiadas pelo art. 179 fornecerão, obrigatoriamente, ingressos permanentes à Prefeitura e à Câmara Municipal.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO DE LICENÇAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - O Imposto de Licença tem como fato ge

rador a outorga de permissão para o exercício de atividade ou a prática de ato dependente, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Art. 183 - O Impôsto de Licença é exigido para:

- I - localização e renovação anual da licença para estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do Município;
- II - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;
- III - exercício, no território do Município, de comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares e instalação de máquinas, motores e equipamento em geral;
- V - execução de arruamentos e loteamentos ~~em~~ nos particulares;
- VI - publicidade;
- VII - ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- VIII - veículos.

Art. 184 - Para efeito de cobrança do Impôsto de Licenças, conceituam-se os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais conforme o disposto no art. 193 d'êste Código.

CAPÍTULO II

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 185 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização ou torgada pela Prefeitura e sem que hajam os responsáveis efetuado o pagamento do impôsto devido.

Parágrafo único - As atividades, cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas do impôsto de que trata êste artigo.

Art. 186 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da localização do estabelecimento, renovada anualmente e cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade ou transferência de local.

Art. 187 - O impôsto será cobrado com base no va

CAPÍTULO II

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

lor do salário-mínimo mensal vigente no Município à época da concessão da licença e do acôrdo com a tabela anexa a este Código.

Art. 188 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais serão instruídos com os dados necessários à inscrição do Cadastro Fiscal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 189 - O impôsto de licença de que trata este Capítulo independe de lançamento e será arrecadado:

- I - quando da concessão da licença;
- II - na renovação anual, com a primeira prestação do impôsto de indústrias e profissões.

Art. 190 - Para inscrever-se no Cadastro Fiscal, o contribuinte requererá ao Prefeito licença para localização de cada estabelecimento ou atividade profissional.

Art. 191 - O pedido de licença para localização deverá ser feito:

- I - quanto aos estabelecimentos novos, ou ao início de atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício;
- II - quanto aos já existentes, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 192 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar ao Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem:

- I - as alterações na razão social, no capital ou no ramo de atividade;
- II - a transferência da firma;
- III - a cessação das atividades.

Parágrafo único - A baixa no cadastro será dada após feita a verificação de veracidade da comunicação, sem prejuízo do recebimento de qualquer débito de tributos.

Art. 193 - Para os efeitos de licença para localização, inscrição no Cadastro Fiscal, lançamento e cobrança, considera-se estabelecimento:

- I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial, profissional ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;
- II - o local do exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Art. 194 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito d'este Código:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III

DO IMPÔSTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 195 - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estão sujeitos, anualmente, à renovação do imposto de licença para localização.

Art. 196 - A renovação do imposto de licença para localização será cobrado com base no salário-mínimo mensal vigente no município à época da renovação da licença de acordo com a tabela prevista para o pagamento da licença inicial.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do recibo de pagamento do imposto de que trata este artigo, após decorrido o prazo para pagamento.

Art. 197 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a interdição do estabelecimento.

Parágrafo único - A interdição, que não exime do pagamento do imposto e da multa, será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento.

Art. 198 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da renovação do imposto de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadado na forma e nas épocas determinadas em regulamento.

Parágrafo único - No caso de recolhimento mensal, o imposto de renovação de licença para localização será pago na guia de recolhimento juntamente com o imposto de indústrias e profissões, em parcelas de 1/12.

Art. 199 - No caso de estabelecimentos pequenos sem capital registrado ou com capital inferior a 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo mensal vigente no Município, quando o responsável administra só ou com sua família, os impostos de licença para localização e de renovação de licença poderão ser reduzidos de 50% (cinquenta por cento) a critério do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 200 - O imposto para licença de funcionamen

to em horário especial dos estabelecimentos, será cobrado com base no valor do salário-mínimo mensal vigente no Município, por dia, mês, semestre ou ano, de acôrdo com a tabela anexa a este Código, e arrecadado antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 201 - É obrigatória a afixação de comprovante de pagamento do imposto em local visível e acessível à fiscalização.

CAPÍTULO V

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 202 - O imposto de licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante no Município, será cobrado por mês, trimestre, ano ou por período determinado na forma da tabela anexa a este Código.

§ 1º - O exercício do comércio ou de profissão sem localização fixa está sujeito ao imposto de que trata este Capítulo, sem prejuízo da cobrança do imposto de indústrias e profissões, quando couber.

§ 2º - Considera-se comércio eventual o que é exercido sem estabelecimento ou em veículos, em embarcações de qualquer tipo ou em instalações removíveis ou precárias, localizadas em solo particular ou em logradouro público, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Considera-se comércio ambulante o que é exercido sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 203 - O imposto de que trata este Capítulo, será cobrado com base no valor do salário-mínimo mensal vigente no Município, de acôrdo com a tabela anexa a este Código.

Parágrafo único - Os ambulantes pagarão o imposto na base de 50% (cinqüenta por cento) do que é estabelecido para o comércio eventual.

Art. 204 - O pagamento do imposto de licença para exercício de comércio eventual, não dispensa a cobrança do imposto de ocupação de solo nem do de indústrias e profissões, quando devido.

Parágrafo único - O Prefeito baixará instruções para fiscalização e cobrança do imposto de indústrias e profissões devido pelos mercadores eventuais.

Art. 205 - Os pedidos de licença para exercício

de comercio eventual ou ambulante regem-se pelo disposto no art. 188.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Art. 206 - São isentos do impôsto de licença para o exercício eventual ou ambulante:

- I - os cegos e os mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação.

Art. 207 - Estão sujeitos às obrigações dêste Capítulo todos aquêles que exercerem neste Município, arte, ofício ou profissão, em caráter ambulante ou eventual, ainda que estabelecidos fora do Município.

CAPÍTULO VI

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTO EM GERAL

Art. 208 - O impôsto de licença para execução de obras particulares e instalações de máquinas, motores e equipamento em geral é devido em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição de prédios e muros ou qualquer obra ou serviços diversos no território do Município.

Art. 209 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento do impôsto devido.

Parágrafo único - O pedido de licença regula-se pela legislação de obras.

Art. 210 - O impôsto de licença para execução de obras particulares será cobrado com base no valor do salário-mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

Art. 211 - São isentos do impôsto de licença para execução de obras particulares:

- I - os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou

- gradis;
- II - os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - os que construírem barracões destinados à guarda de material para obras, já devidamente licenciados, quando no local da construção.

CAPÍTULO VII

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES

Art. 212 - O imposto de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município e o que dispuser a legislação de obras.

Art. 213 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento de impostos de que trata este Capítulo.

Art. 214 - O imposto de que trata este Capítulo será cobrado com base no valor do salário-mínimo mensal vigente no Município, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

CAPÍTULO VIII

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 215 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento do imposto devido.

Art. 216 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandista.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Art. 217 - Respondem pela observância das disposições deste Capítulo, tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 218 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruído com a descrição dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções expedidas.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 219 - O impôsto de licença para publicidade é cobrado com base no valor do salário-mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com a tabela anexa a êste Código.

§ 1º - O impôsto será pago adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, o impôsto será pago no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º - A publicidade feita em anúncio de face dupla pagará o impôsto correspondente a cada face.

§ 4º - No caso de firmas que façam, em grande escala, publicidade dos seus produtos, pode a repartição competente, respeitadas as incidências dêste Código, fazer o arbitramento do impôsto devido, por período, evitando as licenças individuais e especificadas.

Art. 220 - São isentos do impôsto de licença para publicidade, os responsáveis por:

- I - cartazes ou letreiros destinados a fim patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais, apostos nas paredes e vitrinas internas, desde que recuadas 3 (três) metros do alinhamento do prédio;
- III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

CAPÍTULO IX

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 221 - A ocupação do solo nas feiras e logradouros públicos fica sujeita à licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O impôsto de licença será cobrado adiantadamente, com base no salário-mínimo mensal vigente no Município, e de acôrdo com a tabela anexa a este Código.

Art. 222 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, taboleiro, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou profissionais, e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 223 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a licença de que trata este Capítulo.

Art. 224 - Para efeito de cálculo do impôsto, considerar-se-á como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

CAPÍTULO X

DO IMPÔSTO DE LICENÇA PARA VEÍCULOS

Art. 225 - O impôsto de licença para veículos, devido pelos proprietários de veículos licenciados no Município, será cobrado com base no valor do salário-mínimo mensal vigente no Município e de conformidade com as tabelas anexas.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - Em razão de serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de Expediente e Emolumentos
- II - de Segurança Pública
- III - de Assistência Social
- IV - Rodoviária

- V - de Limpeza Pública
- VI - de Aferição de Pesos e Medidas
- VII - de Viação
- VIII - de Serviços Diversos
- IX - de Iluminação Pública
- X - de Averbação de Imóveis
- XI - de Saúde
- XII - de Cobrança de Tributos Vencidos
- XIII - de Educação
- XIV - de Defesa Contra os Efeitos das Sêcas
- XV - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

Art. 227 - A Taxa de Expediente e Emolumentos é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavratura de termos e contratos com o Município e pela expedição de certidões, atestados e outros atos emanados do Poder Público.

Art. 228 - A taxa de que trata êste Capítulo é devida pelo requerente ou por quem tiver interêsse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada com base no valor do salário-mínimo mensal vigente no Município, e de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Art. 229 - A cobrança da taxa será feita por meio de sêlo ou por conhecimento, na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 230 - A taxa de Segurança Pública se destina à manutenção dos serviços de vigilância em geral, existentes ou que vierem a ser criados, e incidirá na base de 5% (cinco por cento) sôbre os impostos imobiliários (Territorial Urbano e Predial), Indústrias e Profissões, Licenças em geral, Diversões Públicas e sôbre a locação dos próprios públicos do Município.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 231 - A Taxa de Assistência Social se cons-

titui das seguintes partes:

I - da contribuição de caridade que será cobrada na base de 10% (dez por cento) sobre diversões públicas e terá sua receita destinada a subvencionar os seguintes estabelecimentos de caridade:

a)

b)

c)

II - da taxa de previdência, que será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sobre os impostos e taxas constantes da lei orçamentária, atingindo tôdas as dotações, bem como de 2% (dois por cento) sobre todos os pagamentos e fetuados na Prefeitura à conta da dotação de material, excluindo-se dessa taxa os pagamentos de juros em resgate de apólices, terá sua receita destinada a cobrir as despesas com assistência social e à maternidade do Município.

CAPÍTULO V

DA TAXA RODOVIÁRIA

Art. 232 - A Taxa Rodoviária se destina à conservação de estradas e caminhos vicinais no Município, e incidirá na base de 10% (dez por cento) sobre os impostos Territorial Rural e de Licenças, estas, quando incidentes sobre veículos matriculados no Município.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 233 - A Taxa de Limpeza Pública será cobrada à base de 10% (dez por cento) sobre o impôsto predial e sobre o impôsto territorial urbano.

Art. 234 - São isentos da taxa de limpeza pública os terrenos e os prédios que gozem de imunidade tributária ou de isenção.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE AFLIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 235 - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas recai sobre quem, no exercício de atividade lucrativa, medir

ou pesar qualquer artigo destinado à venda.

Art. 236 - As pessoas referidas no art. anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos e balanças, inclusive aparelhos ou instrumentos de pesar e medir adequados ao comércio, à indústria ou à profissão, devidamente aferidos na Prefeitura.

Art. 237 - A taxa de aferição de pesos e medidas será cobrada com base no valor do salário-mínimo mensal vigente no Município e de acordo com a tabela anexa.

Art. 238 - As aferições serão feitas anualmente ou quando necessário, no decurso do exercício.

Art. 239 - O uso de pesos, balanças e medidas, e de instrumento de aparelho de pesar ou medir, não aferido previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE VIAÇÃO

Art. 240 - A Taxa de Viação se destina à conservação das ruas e praças públicas e incidirá sobre os impostos imobiliários (Territorial Urbano e Predial), nas seguintes bases:

- I - asfalto ou concreto - 15% (quinze por cento)
- II - paralelepípedo - 10% (dez por cento)
- III - calçamento - 8% (oito por cento)
- IV - leito natural - 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 241 - Pela prestação de serviços específicos, a Prefeitura cobrará as taxas de serviços diversos, de conformidade com a tabela anexa.

Art. 242 - O pagamento da taxa não impede a cobrança das despesas necessárias à prestação de serviços, tais como, custo de placas de numeração e alimentação de animais apreendidos.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 243 - A Taxa de Iluminação Pública será calculada na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos impostos Predial e Territorial Urbano incidentes sobre imóveis

servidos por iluminação pública.

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE AVERBAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 244 - A Taxa de Averbação de Imóveis será cobrada na base de cinco cruzeiros (C\$ 5,00) por mil cruzeiros ou fração (C\$ 1.000,00), e será paga pelo adquirente do bem ou direitos, por ocasião do Cadastro Imobiliário ou da aquisição.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE SAÚDE

Art. 245 - A Taxa de Saúde será arrecadada na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Imposto de Indústrias e Profissões, propriedade urbana e rural, diversões públicas e de licença.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE COBRANÇA DE TRIBUTOS VENCIDOS

Art. 246 - A Taxa de Cobrança de Tributos Vencidos será cobrada pela prestação dos serviços de cobrança amigáveis dos tributos, cujo pagamento não se efetuou nos prazos regulamentares, e incidirá, mensalmente, na base de 5% (cinco por cento), sobre o valor do débito.

Parágrafo único - Cessa a incidência da Taxa de Tributos Vencidos quando forem extraídas as certidões da dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 247 - A redução prevista no art. 22 sobre a Taxa de Cobrança de Tributos Vencidos poderá ser concedida independentemente de ter sido o contribuinte notificado para realizar o pagamento mediante cobrança amigável, antes ou depois de inscrito o débito.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE EDUCAÇÃO

Art. 248 - A Taxa de Educação será cobrada na base de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de indústrias e profissões e o seu produto se destina ao custeio de material escolar para os alunos das escolas municipais, inclusive aparelhagem para o ensino escolar.

CAPÍTULO XV

DA TAXA CONTRA OS EFEITOS DAS SÊCAS

Art. 249 - Para cobrir as despesas com a construção de matadouros e aguadas públicas, sitos, preferencialmente na zona rural, será cobrada a taxa contra os efeitos das sêcas na base de 5% (cinco por cento) sôbre o Impôsto Territorial Rural e sôbre o valor do tributo sôbre gado abatido.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 - A Contribuição de Melhoria será devida sempre que ocorrer valorização de imóveis, rurais ou urbanos, de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

- a) de abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desporto, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis, viadutos, estradas e caminhos;
- b) de nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, arborização, iluminação e instalação de esgotos pluviais e sanitários;
- c) de proteção contra as sêcas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento em geral; diques, drenagens, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água; extinção de pragas prejudiciais e quaisquer atividades econômicas;
- d) de canalização de água potável e instalação de rede elétrica, telefônica, telegráfica, transporte e comunicações em geral, ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- e) de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- f) aeródromos e aeroportos.

Art. 251 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Constituição Federal - art. 30, parágrafo único).

Art. 252 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respec-

tivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 253 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros sobre o capital empregado e, ainda, outras quaisquer despesas necessárias à execução da obra e ao lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria.

Art. 254 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente à testada dos terrenos.

Parágrafo único - Desde que os proprietários interessados concordem, a contribuição poderá ser distribuída igualmente entre eles.

Art. 255 - Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos insentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessa área haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 256 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constante do loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 257 - Para efeito de cálculos do lançamento da contribuição de melhoria poderão considerar-se, a juízo da Prefeitura, como uma só propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 258 - Em havendo condomínio, quer de simples terreno e edificação, a contribuição poderá ser lançada em nome do administrador ou de todos os condôminos, a juízo da Prefeitura.

Art. 259 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno ou fração ideal do terreno de cada um; a área reservada à via

ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 260 - Em se tratando de rua particular, a pavimentação será feita integralmente por conta dos proprietários.

Art. 261 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 262 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em prestações vencíveis nas épocas determinadas em regulamento.

Art. 263 - Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 264 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SÔBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 265 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços da administração, quando contratados.

Art. 266 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interêsse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as

obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçado êste último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para êsse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base tôda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 267 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos têrmos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros, beneficiados, na proporção de 1/3 (um terço) para cada proprietário, fazendo-se a distribuição segundo o disposto no artigo dêste Título.

Art. 268 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a _____ metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável superior a _____ metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SÔBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

Art. 269 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplenagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em tôda a extensão das estradas, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento de estradas existentes.

Art. 270 - A contribuição de melhoria exigida na forma dêste Capítulo, destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários dos terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 271 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I dêste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

- I - um quinto ($1/5$) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;
- II - um décimo ($1/10$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem direta ou indiretamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;
- III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 272 - Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 273 - O cálculo da contribuição de melhoria exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

- I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;
- II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um quinto ($1/5$) e um décimo ($1/10$) do custo total das obras executadas;
- III - dividindo-se o total de cada rol pela quantidade correspondente a $1/5$ (um quinto) ou a $1/10$ (um décimo) do custo da obra, conforme fôr o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a êsse terreno.

Art. 274 - ~~Aplicam-se~~, quando aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta Taxa, as disposições constantes do Capítulo I d'êste Título.

TÍTULO X

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 275 - Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a êste Código, serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

§ 1º - A aplicação e cumprimento de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da multa e da mora.

§ 2º - No caso do item III d'êste artigo a imposição da multa não impede o arbitramento do impôsto.

Art. 276 - Os processos para apuração de falta de pagamento de tributos ou fraude fiscal serão instaurados mediante notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 277 - Não se procederá contra servidor que tenha agido ou contribuinte que tenha pago tributo de acôrdo com a interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 278 - Os corresponsáveis nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos d'êste Código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

Art. 279 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 280 - Em caso de reincidência as penas serão aplicadas em dôbro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 281 - O contribuinte que, espontaneamente, antes do procedimento fiscal, procurar sanar irregularidade ou recolher tributo devido, ficará sujeito apenas à multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 282 - É passível de multa de importância igual a:

- I - 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo mensal vigente no Município, o contribuinte que cometer infração deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais, da qual não resulte, direta ou indiretamente, sonegação de impostos;
- II - 20% (vinte por cento) do valor do salário-mínimo vigente no Município, o contribuinte que exercer comércio em dia não permitido;
- III - 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo vigente no Município, o contribuinte que se negar a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

Art. 283 - É passível de multa na importância igual a:

- I - 20% (vinte por cento) do valor do imposto de indústrias e profissões o contribuinte que deixar de apresentar, dentro do prazo, declaração do movimento econômico e guia de recolhimento de seu estabelecimento;
- II - o dôbro do valor do imposto de licença o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida;
- III - o dôbro do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor

do salário-mínimo mensal vigente no Município, o contribuinte que:

- a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;
- c) apresentar declaração de movimento econômico ou guias de recolhimento em contradição com os livros e documentos da escrita fiscal;
- d) omitir o lançamento nos livros fiscais, nas declarações ou guias para recolhimento de atividade ou operação que constituam fato gerador de tributo;
- e) cometer qualquer infração suscetível de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 284 - É passível de multa de importância i-

gual a:

- I - o valor do tributo, mas nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário-mínimo mensal vigente no Município, o adquirente que não promover a averbação do imóvel na Prefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da lavratura da escritura;
- II - o dôbro do valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo mensal vigente no Município, os tabeliães e escrivães que lavrarem escrituras fora do prazo de eficácia da quitação do impôsto de transmissão;
- III - o triplo do valor do tributo, mas nunca inferior a 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo mensal vigente no Município, os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis e de títulos e documentos que registrarem, inscreverem ou averbarem atos, escrituras, contratos ou termos sem a prova de isenção ou do pagamento do impôsto de transmissão;

IV - o triplo do valor do impôsto de licença o contribuinte que prestar informações falsas no pedido de licença.

Art. 285 - Calcular-se-á a multa sôbre a parcela do tributo que tenha sido sonegada.

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 286 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber valores da Prefeitura, participar de concorrência ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar têrmos ou transacionar com a administração do Município.

Parágrafo único - Nenhum despacho definitivo, exceto em pedido de certidão negativa, poderá ser proferido sem que o contribuinte esteja quite com a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

DA SUPRESSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 287 - A isenção ou redução de tributos será suspensa por um exercício se o beneficiário cometer infração a êste Código e cancelada em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 288 - Serão punidos com multas equivalentes aos vencimento de até 15 (quinze) dias:

- I - o funcionário que se negar a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, mas de forma a não lhes acarretar nulidade, além da penalidade prevista no artigo anterior, ficarão privados de percepção da quota-parte a que teriam direito.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 289 - Serão desprezadas as frações de cruzeiro até cinquenta centavos inclusive, e arredondadas para

mais, as parcelas superiores à referida fração, nos cálculos de alíquotas estabelecidas em função do valor do salário-mínimo mensal vigente no Município.

Art. 290 - Serão desprezadas as frações de 10,00 (dez cruzeiros) até 5,00 (cinco cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, nos cálculos de:

- I - mínimo tributável;
- II - créditos tributários;
- III - multas.

Art. 291 - Serão desprezadas as frações de 100,00 (cem cruzeiros) até 50,00 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais, as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o valor do salário-mínimo mensal vigente no Município para os efeitos deste Código.

Art. 292 - Serão desprezadas as frações de 1 000,00 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos sobre a propriedade territorial urbana e rural, predial e de transmissão imobiliária "inter vivos".

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 293 - No próximo exercício, a Comissão de Cadastro além de elaborar os critérios para apuração dos valores fiscais e fixar os valores das tabelas respectivas, terá, ainda, as funções de decidir, em primeira instância administrativa, os processos de reclamação contra lançamentos dos impostos imobiliários.

Art. 294 - Consideram-se instituições de educação e assistência social, para efeito do gozo da imunidade estabelecida no art. 31, item V, letra a e b da Constituição Federal, a que se refere o artigo 32 deste Código:

- I - a União, os Estados e os Municípios
- II - os templos, igrejas e capelas de qualquer confissão religiosa;
- III - os estabelecimentos de ensino de todo grau ou ramo.

Parágrafo único - As entidades mencionadas nos constantes do artigo 294 gozam de isenção, por força de imunidade constitucional, somente em relação aos imóveis, ou à parte deles de sua propriedade, quando ocupados por seus serviços respectivos, ou utilizados para consecução de suas fi-

nalidades específicas.

Art. 295 - Os empreendimentos industriais e agrícolas que se instalarem na área do Município de Salgueiro do Norte, até o ano de 1965, inclusive, atendidos os critérios estabelecidos pela Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará, ficarão isentos do pagamento de todos os impostos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da entrada em operação de cada empreendimento.

Parágrafo único - O prazo de isenção de que trata este artigo poderá ser ampliada por mais 5 (cinco) anos se os empreendimentos industriais utilizarem matéria prima existente neste Município.

Art. 296 - O Prefeito Municipal baixará decretos regulamentando este Código.

Art. 297 - É o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado do Ceará, visando à arrecadação de tributos municipais.

Art. 298 - A arrecadação, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do adicional ao imposto de diversões públicas, destinado à execução do Convênio Nacional de Estatística, continuará a reger-se pela legislação especial respectiva.

Art. 299 - A arrecadação da parte do imposto sobre minérios, pertencente ao Município, poderá continuar a ser feita por intermédio da repartição estadual competente, enquanto convier à Prefeitura.

Art. 300 - Os lançamentos de tributos feitos nas bases previstas neste Código poderão ser reajustados, a critério do Prefeito, de modo que qualquer aumento decorrente da revisão dos valores tributáveis, resultante da reorganização do Cadastro Fiscal, seja reduzido de até cinquenta por cento (50%) no primeiro exercício de vigência deste Código, de até trinta por cento (30%) no segundo e de até vinte por cento (20%) no terceiro.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal regulamentará este artigo, se fôr o caso, especificando em decreto, os impostos cujos contribuintes se beneficiarão das reduções, podendo estabelecer estas proporcionalmente ao aumento havido, dentro dos limites previstos neste artigo.

Art. 301 - Este Código entrará em vigor no dia

1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Salgueiro do Norte,
em 30 de Março de 1965.

Raimundo Rodrigues Gouveia
Prefeito Municipal

TABELAS ANEXAS

TABELA 1

IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA
"INTER VIVOS"

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DO IMÓVEL	
	Igual ou inferior a cem (100) vezes o valor do salário-mínimo mensal	Acima de 100 (cem) vezes o valor do salário-mínimo mensal
1. Doações e atos equivalentes entre parentes até 2º grau	3%	5%
2. Doações entre estranhos e demais atos de transmissão	6%	10%

NOTA - O valor do imóvel, para efeito de aplicação da tabela será decomposto em duas partes, aplicando-se a alíquota mais elevada sobre a parcela do valor do imóvel que exceder a 100 (cem) vezes o valor do salário-mínimo mensal vigente no Município.

TABELA 2

IMPÔSTO SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

DISCRIMINAÇÃO	Movimento econômico
<p>- Exercício permanente, eventual ou intermitente, no Município, de atividade comercial ou industrial, inclusive a extrativa, e de profissão, arte, ofício ou função com objetivo de lucro e remuneração, com ou sem locação fixa..</p>	2%

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

Será o impôsto majorado de vinte por cento (20%):

- a) para o comércio atacadista ou varejista de gêneros alimentícios, embora venda outras mercadorias, desde que constituam o seu principal ramo de negócio:
 - QUANDO VENDEREM TAMBÉM bebidas alcoólicas; fumo e seus derivados; armas de fogo para caça, espolêta, munição e produtos pirotécnicos; armas de fogo pròpriamente ditas;
- b) para o comércio varejista de tecidos, inclusive de rêdes - QUANDO VENDEREM TAMBÉM outros artigos, inclusive confecções, além de tecidos e rêdes.

Será o impôsto majorado de trinta por cento (30%):

- para os hotéis, restaurantes, cafés e casas de merenda, bares e botequins, QUANDO VENDEREM TAMBÉM fumos e seus derivados e bebidas alcoólicas.

NOTA - As maiorações estabelecidas na observação acima não se aplicam aos estabelecimentos que sejam especializados na venda dos referidos produtos, os quais pagarão o impôsto com base na alíquota de 2%, sem qualquer maioração.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

Será o impôsto majorado de vinte por cento (20%):

- a) para o comércio atacadista ou varejista de gêneros alimentícios, embora venda outras mercadorias, desde que constituam o seu principal ramo de negócio:
 - QUANDO VENDEREM TAMBÉM bebidas alcoólicas; fumo e seus derivados; armas de fogo para caça, espolêta, munição e produtos pirotécnicos; armas de fogo pròpriamente ditas;

TABELA 3

IMPÔSTO DE LICENÇAS

3.1 - Impôsto de Licença Inicial e de Renovação anual de licença para localização de estabelecimento comercial, industrial e profissional

Capital, em relação ao Salário-mínimo	% sôbre o salário-mínimo
Até 10 vêzes	6 %
Acima de 10 até 20 vêzes	8 %
Acima de 20 até 40 vêzes	12 %
Acima de 40 até 80 vêzes	16 %
Acima de 80 até 160 vêzes	20 %
Acima de 160 até 320 vêzes	30 %
Acima de 320 até 640 vêzes	60 %
Acima de 640 até 1.280 vêzes	100 %
Acima de 1.280, por 10 vêzes o salário-mínimo excedente	0,04%

3.2 - Impôsto de Licença para funcionamento de estabelecimento em Horário Especial

Prorrogação e antecipação de horário	% sôbre o salário-mínimo
Por dia	1 %
Por mês	10 %
Por semestre	50 %
Por ano	100 %

3.3 - Impôsto de Licença para exercício do comércio ambulante e eventual

I - GERAL

Discriminação	% sôbre o salário-mínimo
1. Aguardente - vendedor ou distribuidor	2,5 %
2. Artigos carnavalescos - vendedor	1,5 %

Discriminação	% sobre o salário- mínimo
3. Idem, em bancas localizadas pela Prefeitura ...	2 %
4. Bonês, cintos, carteiras, gravatas, camisas, etc.	0,5 %
5. Carne, miúdos, toucinho, vísceras, sêbo, etc.	1 %
6. Carrocel mecânico, por dia.....	0,04 %
7. Idem, idem a força manual, por dia	0,02 %
8. Circo - funcionando até 60 dias:	
a) na zona urbana	40 %
b) em outros lugares	12 %
9. "Coney Island" ou congêneres, por temporada ou festival	30 %
10. Cal - vendedor	1,5 %
11. Empreiteiros ou contratantes de serviços de cal çamento ou meio-fio	40 %
12. Engraxates com cadeiras em salão próprio, casa de bilhares, barbearias, etc., de cada cadeira	0,04 %
13. Faca de ponta e punhais - vendedor	4 %
14. Espetáculos ou exibição pública, por período de dez dias ou fração	1 %
15. Fazendas, em cortes, peças, roupas feitas, arma rinhos ou semelhantes - vendedor	2 %
16. Filmes cinematográficos - alugador	12 %
17. Fogos de artifício - fabricante	6 %
18. Fogos de artifício (não proibidos) - vendedor .	2 %
19. Fogos de artifício, em pequenas bancas	1,5 %
20. Fumo e seus derivados - vendedor	2 %
21. Gravatas, meias, lenços, bordados e perfumes - vendedor	1 %
22. Leilão - para efetuar cada um à noite	2 %
23. Mascate	2 %
24. Lenha em carroça - vendedor ou distribuidor ...	1 %
25. Mestre de obras	4 %
26. Objetos de ouro, prata, imitação - vendedor ...	4 %
27. Pedras para construção de calçamento, meios-fi- os - vendedor	20 %
28. Pipocas de fabricação mecânica - vendedor	2 %
29. Foguetões e bombas explosivas - fabricante, por ano	4 %

Discriminação	% sôbre o salário- mínimo	
30. Inflamáveis, depósitos permitidos, que sejam derivados de petróleo	40	%
31. Vinagre - vendedor ou distribuidor	1	%
32. Vinhos de fruta - vendedor ou distribuidor	1	%
33. Visceras - arrematante no Matadouro	4	%
34. Água - em carroça	0,5	%
35. Água - em caminhão	1,5	%

II - EM MERCADOS

1. Artefatos de barro	0,5	%
2. Artefatos de tartaruga, chifre, borracha, etc.	0,6	%
3. Aves de alimentação	0,6	%
4. Arroz doce, cangica, pão-de-milho, em bancas e taboleiros	0,5	%
5. Azeite, óleo, mel e melão.	0,5	%
6. Batatas, macaxeiras, mandiocas, etc, por banca.	0,5	%
7. Bolos e congêneres, por taboleiros	0,5	%
8. Brinquedos	0,8	%
9. Café moído, milho pilado e congênere, vendedor em compartimento	1	%
10. Café moído - moinho	1	%
11. Café - vendedor em botequim	0,8	%
12. Calçados	4	%
13. Carne de bovino - talhador	2	%
14. Carne de bovino - ajudante de talhador	0,8	%
15. Carne sêca procedente de matadouros municipais, por banca	1,2	%
16. Carne sêca de outra procedência	2	%
17. Carne de suíno, lanígero e caprino; toucinho, ba nha, sêbo, linguiça	1,2	%
18. Cebola, alho, etc.	0,5	%
19. Camioneta, auto-lotação	1,2	%
20. Cereais e artigos de mercearia, por compartimen to ou loja	2	%
21. Cigarros ou charutos, em pequena tabacaria	2	%
22. Côco - por banca	0,6	%
23. Comidas feitas	0,8	%

3.4 - Impôsto de Licença para execução de obras e instalação de máquinas, motores e equipamento em geral

Discriminação	% sôbre o salário- mínimo
1. Construção, reconstrução, demolição, consêrto e reparos de qualquer tipo, por m2 (metro quadrado)	0,04 %
2. Casa Popular	1 %
3. Drenos, sargetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear	0,04 %
4. Caixa d'água isolada, por 1.000 litros ou fração	0,04 %
5. Piscinas, por m2 (metro quadrado)	0,04 %
6. Marquises, tôldos ou cobertas, muralhas de sustentação, muros e paredes, fachadas, tapumes e outras obras, por metro quadrado (m2) ou metro linear	0,04 %
7. Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanque	20 %
8. Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:	
8.1 - Potência até 10 HP	5 %
8.2 - De mais de 10 até 40 HP	10 %
8.3 - De mais de 40 até 160 HP	20 %
8.4 - De mais de 160 HP	30 %

3.5 - Impôsto de Licença para execução de loteamento e arruamento em terrenos particulares

Discriminação	% sôbre o salário- mínimo
- Por metro quadrado (m2) de área, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município	0,02 %

Discriminação	% sôbre o salário- mínimo	
24. Doce, rapadura e similares, por banca	0,6	%
25. Espelhos, quadros, missangas, libretos	0,5	%
26. Ferro velho e objetos usados	2	%
27. Flandres - objetos de	1,2	%
28. Frutas - por banca	0,6	%
29. Fumo e seus derivados - por compartimento	4	%
30. Garrafas vazias	0,5	%
31. Gêlo - depósito	0,6	%
32. Hortaliças	0,5	%
33. Jornais velhos e papéis de embrulhos	0,5	%
34. Leite	0,6	%
35. Louças de ágata e ferragens, por compartimento.	2	%
36. Miudezas, quinquilharias, por compartimento ...	2	%
37. Objetos de ouro, prata e imitação, por comparti- mento	4	%
38. Ossadas	0,5	%
39. Pães e produtos de panificação, por banca	0,5	%
40. Peixes	0,5	%
41. Perfumarias	4	%
42. Palha de carnaúba, produtos de	0,6	%
43. Queijos, por compartimento	2	%
44. Redes		
- por banca	2	%
- por compartimento	2,2	%
45. Refrescos, caldo de cana, pega-pinto, sorvetes		
- avulsos	0,5	%
46. Rendas e congêneres	2	%
47. Raízes e fôlhas medicinais	0,5	%
48. Sabão	0,8	%
49. Sacos vazios e estôpa	0,6	%
50. Tamancos	0,5	%
51. Vísceras	0,8	%

3.6 - Impôsto de Licença para publicidade

Discriminação	% sôbre o salário- mínimo
1. Anúncios em casas, cadeiras, bancas e semelhantes, cada um, por ano	0,5 %
2. Anúncios estranhos ao negócio do estabelecimento, onde estejam afixados ou pintados, por metro quadrado ou fração, por ano	0,4 %
3. Anúncios em pano, papel, madeira, metal, parede, com dizeres de "liquidação", "queima", "abatimento de preços", e outras expressões semelhantes, na frente de estabelecimentos comerciais, por mês ou fração e por metro quadrado ou fração	1 %
4. Anúncios em cartazes ou em pano, atravessados na via pública, por semestre	0,5 %
5. Anúncios de qualquer espécie, em pano, papel, madeira ou metal, nos estabelecimentos comerciais, desde que sejam estranhos ao negocio por mês ou fração e por metro quadrado ou fração	2 %
6. Anúncios conduzidos por pessoas, a pé ou em veículos	1 %
7. Anúncios em carros alegóricos, durante o carnaval, por dia	1 %
8. Anúncios afixados no interior de auto-ônibus, cada um, por ano	0,5 %
9. Anúncios, taboletas ou cartazes colocados na frente dos veículos, cada um, por dia	1 %
10. Anúncios em muros ou paredes, por metro quadrado ou fração, por ano	1 %
11. Anúncios ou inscrições feitas a mosaico nas calçadas, por ano	1 %
12. Anúncios ou letreiros em toldos, marquises ou empanadas, por ano	1 %
13. Anúncios em taboletas, cartazes ou pinturas em salas de espera de casas de diversões, galerias, estações de embarque ou desembarque, por metro quadrado ou fração	0,3 %
14. Boletim de propaganda, avulsos de qualquer natureza, por formula	1 %
15. Cartazes ou anúncios, impressos, por fórmula ..	0,5 %
16. Letreiros, reclames, emblemas, figuras ou anúncios pintados ou afixados em veículos, por ano	2 %
17. Letreiros designativos de estabelecimentos, por ano ou fração	2 %
18. Placas colocadas nas fábricas, com saliências de 0,60 m até meio metro quadrado ou fração, por ano	0,5 %

Discriminação	% sobre o salário- mínimo
19. Placas ou tabuletas, com letreiros, figuras ou emblemas em muros, terrenos ou logradouros públicos, cada metro quadrado, por ano	1 %
20. Taboletas referentes a negócios explorados no prédio em que estão colocadas, por metro quadrado ou fração, por ano	0,5 %
21. Vitrolas, eletrolas, rádios e congêneres, para funcionar em estabelecimentos comerciais que não sejam vendedores desses produtos - licença anual	3,5 %
<u>Nota</u> - O funcionamento desses aparelhos em qualquer estabelecimento só será permitido a três (3) metros da porta que der acesso à via pública.	
22. Mostruário ou mercadorias expostas em vitrines colocadas nas portas das casas comerciais ou sobrepostas as paredes externas dos mesmos estabelecimentos, desde que devidamente licenciados, por vitrine e por ano	1,5 %
<u>Nota</u> - Imposto especial para emprêsas cinematográficas ou teatrais, para colocação de placas removíveis	
22.1 - Por semestre	15 %
22.2 - Por ano	20 %

3.7 - Imposto de Licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos

DISCRIMINAÇÃO	POR METRO QUADRADO E POR		
	DIA	MÊS	ANO
	(% SM)	(% SM)	(% SM)
1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, ou como depósito de materiais para construções ou para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta	0,04	0,8	10
Semana			
2. Espaço ocupado por circos, parques de diversões e congêneres	0,01 %		

3.8 - Do Impôsto de Licença para Veículos

Discriminação	% sobre o salário- mínimo
1. Auto-ônibus	10 %
2. Automóvel de aluguel	5 %
3. Idem particulares	5 %
4. Caminhões até 3 toneladas	5 %
5. Caminhões de mais de 3 toneladas	6 %
6. Cabriolés ou congêneres	2 %
7. Motocicletas e lambretas	2 %
8. Idem, com "side-car"	2 %
9. Transferência de classe de veículo	5 %
10. Idem de proprietário	3 %
11. Idem de tipo de veículo	5 %
12. Carrocinha ou carrinho de mão	1 %
13. Camionetas, auto-lotação	5 %
14. Camionetas de carga	5 %

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Discriminação	% sobre o salário- mínimo
1. Alteração de cláusulas contratuais, quando proposta pelo contratante	10 %
2. Desentranhamento ou restituição de papéis dentro do exercício	0,4 %
3. Idem, fora do exercício e por ano em busca, além da taxaço anterior	0,15%
4. Expedição de segunda-via de título ou documento.	2 %
5. Laudo de vistoria ou avaliação de prédio	10 %
6. Registro de títulos de construtores	4 %
7. Registro de Marchantes no Matadouro	10 %
8. Caução de rasa, fideijussória de qualquer natureza	0,13%
9. Cessão ou transferência de privilégio	2 %
10. Concessão de contrato de privilégio (renovação anual)	0,4 %
11. Licença para venda de estampilhas, além do selo do requerimento (renovável anualmente)	0,4 %
12. Prorrogação de concessão de privilégio	2 %
13. Renovação anual de concessão ou contratos de privilégios	0,8 %
14. Renovação anual das licenças para vendas de estampilhas	0,4 %
<u>Nota</u> - Inutiliza a estampilha a autoridade que deferir o pedido de licença, ao ato de fazê-lo.	
15. Rescisão de contrato de obras ou serviços municipais nela regulados, sobre o valor de contratos	10 %
16. Busca em arquivo de livros e papéis, por ano ou fração	0,02%
17. Certidão de qualquer natureza, sempre especificada por meio de requerimento	0,4 %
18. Documento junto à petição, representação, memorial, inclusive fatura, nota fiscal, recibo de material, salvo se já estiver selado com a estampilha municipal, por comprovante	0,04%
19. Petição, representação ou memorial, solicitando favores ou concessões	2 %
20. Idem, solicitando auxílio, subvenção ou isenção de tributos	0,04%
21. Idem, solicitando isenção, cancelamento ou retificação de imposto	0,04%
22. Idem, solicitando prorrogação de prazo para início ou construção de obras ou serviços contratados, salvo cláusula expressa no contrato	0,4 %

Discriminação	% sobre o salário- mínimo
23. Proposta de compra ou arrendamento de bens municipais	0,4 %
24. Título patente ou alvará	0,08 %
25. Conversão ou transferência de título da dívida pública municipal	0,02 %
26. Licença para vendas de estampilhas	4 %
<p><u>Nota:</u> A estampilha proporcional fixa será paga por verba quando valor a pagar for superior ao valor da maior em uso ou quando no momento não forem encontradas as estampilhas nas repartições ou postos de venda ..</p>	
27. Atestado, por autoridade do Município, independente da petição, executadas aquelas que se referirem ao exercício do cargo para percepção de rendimentos e as que forem passadas para a percepção de pensões de inativos nos Institutos de Previdência ou instituições semelhantes	0,04 %
<p><u>Nota:</u> A taxa proporcional será paga na base de R\$ 8,00 (oito cruzeiros) por R\$ 1 000,00 (mil cruzeiros) ou fração;</p>	
<p>II - será devida em dobro a estampilha de folha quando esta exceder de 22 x 33 cm;</p>	
<p>III - nenhuma certidão deve ser dada pelas repartições municipais sem previo requerimento;</p>	
<p>IV - se não for indicado o ano ou, em caso de certidão negativa, a cobrança de busca abrangerá todo período consultado;</p>	
<p>V - incluem-se na cobrança de estampilha de rasa as linhas necessárias a sua utilização.</p>	
<p>VI - nenhuma certidão pagará menos de 0,4 % (quatro décimos por cento) do valor do salário-mínimo mensal vigente no Município.</p>	

TABELA 5

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Discriminação	% sobre o salário- mínimo
1. Balança até 5 quilos, inclusive a respectiva série de pesos	0,25 %
2. De mais de 5 quilos até 10 quilos	0,35 %
3. De mais de 10 quilos até 20 quilos	0,4 %
4. De mais de 20 quilos até 50 quilos	0,5 %
5. De mais de 50 quilos até 100 quilos	0,7 %
6. De mais de 100 quilos até 300 quilos	1,2 %
7. De mais de 300 quilos até 500 quilos	1,8 %
8. De mais de 500 quilos até 1000 quilos	2,4 %
9. De mais de 1000 quilos	3,5 %
10. Bomba de gasolina e congêneres	2 %
11. Medida para série, um decilitro até 5 litros	0,04 %
12. Para extra-série, até um litro	0,02 %
13. De mais de um litro até 5 litros	0,03 %
14. Medida para venda de líquidos, vinho, álcool, vinagre, azeite, querozene, por série	0,07 %
15. Pesos de 100 a 500 gramas	0,015 %
16. Pesos de 1 a 5 quilos	0,02 %
17. Pesos de 5 quilos acima	0,04 %
18. Por vasilhame, para condução de álcool, leite e outros líquidos, até a capacidade de um litro ..	0,02 %
19. De 2 a 10 litros	0,08 %
20. De mais de 10 litros	0,15 %
21. Metro, escala ou trena existente nos estabelecimentos comerciais, cada um	0,5 %
22. Balança automática para balcão	0,6 %
23. Balança tipo portátil, mola aspiral de 1 a 10 quilos	0,2 %
24. De mais de 10 quilos	0,3 %
25. Trena, por metro linear	0,01 %

TABELA 6

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Discriminação	% sobre o salário- mínimo
1. Numeração de prédios	0,4 %
2. Apreensão e depósitos de animais, bens e mercadori as	
2.1 - Apreensão, por unidade e por animal	2 %
2.2 - depósito, por sia ou fração:	
2.21 - de veículo, por unidade	2 %
2.22 - de animal cavalari, muar ou bovino , por cabeça	1 %
2.23 - de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça	0,5 %
3. Alinhamento e nivelamento por metro linear	0,04 %
4. Vistoria de edificação para efeito de legislação da obra feita irregularmente, por m2	0,08 %
5. Matrículas de animais	
5.1 - Gado caprino ou lanígero, por cabeça	0,8 %
5.2 - Gado cavalari, muar, asinino ou suino por ca beça	1 %
5.3 - Gado vacum, na zona urbana, por cabeça	0,8 %
5.4 - Gado vacum, na zona suburbana, idem	0,6 %
5.5 - Gado vacum, na zona rural, por cabeça	0,4 %
5.6 - Registro e profilaxia de cães, idem	1 %